



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000359/96-12
Recurso nº. : 122.403
Matéria: : IRPJ – ANOS: 1990 A 1994.
Recorrente : ESCA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de Agosto de 2000
Acórdão nº. : 108-06.210

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar , com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto, as responsabilidades acessórias autônomas , sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN.

Recurso não provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Processo nº. : 10070.000359/96-12
Acórdão nº. : 108-06.210

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº. : 10070.000359/96-12
Acórdão nº. : 108-06.210

Recurso nº. : 122.403
Recorrente : ESCA PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Formaliza ESCA PARTICIPAÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se da notificação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica (fls.07), referente aos anos calendários de 1990 à 1994. O enquadramento legal, foram os artigos 22 Decreto-lei401/1968, combinado com o artigo 3º, I da Lei 8383/1991 e artigo 88, II da Lei 8981/1995.

Na impugnação de fls.01/06 diz equivocado o lançamento uma vez que, entregou as declarações em atraso , porém , espontaneamente. E nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional , estaria isento de qualquer ônus.

Alega que, só poderia ser imputado a pagar qualquer importância se houvesse descumprido obrigação principal. Cita Aliomar Beleeiro, justificando seu procedimento.

Diferencia obrigação principal da obrigação acessória, para ao final pedir cancelamento da notificação.

A decisão monocrática (fls.17/20) julga o lançamento procedente, fundamentando sua decisão em que, a obrigação tanto principal quanto acessória, quando descumprida , autoriza o lançamento.

Isto determinado pelo mandamentos do parágrafo 3º do artigo 113 do CTN.



Processo nº. : 10070.000359/96-12
Acórdão nº. : 108-06.210

Afirma não ser possível eximir a interessada do pagamento da multa, uma vez que, não é possível dispensar o mesmo tratamento ao infrator, àquele que cumpriu com a obrigação tempestivamente. A lei, impõem exigência de caráter moratório quando há descumprimento de prazos. Isto expressamente disposto na lei 8981/1995 no seu artigo 88, itens I e II, parágrafo 1º, letras a e b. (Transcreve).

Acrescenta que as multas previstas nesse artigo, aplicam-se às declarações relativas a períodos-base encerrados a partir de dezembro de 1994, segundo a lei 8981 e o inciso 9 do Parecer COSIT 1120/1995, o qual transcreve.

Nas razões de recurso expendidas às fls. 26/31, destaca que a entrega espontânea das declarações DIRPJ (equivocadamente mencionadas como DCTF) não causaram qualquer prejuízo para o fisco, uma vez que, os tributos foram recolhidos tempestivamente.

Informa não ter havido dolo, não devendo o descumprimento de obrigação acessória ser convertida em penalidade gravosa para ela recorrente, por nada dever ao fisco.

Salienta haver procedido a entrega em atraso, mas antes de qualquer procedimento fiscal.

A denúncia espontânea se constitui em situação alcançada pelo artigo 138 do CTN. (transcreve) Este artigo, vedaria a exigência da multa. Na mesma linha, transcreve decisões de colegiados administrativos e judiciais e doutrinadores, todos eles se referindo a DCTF.

Requer a nulidade da notificação.

o Relatório



Processo nº. : 10070.000359/96-12
Acórdão nº. : 108-06.210

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata a matéria objeto do recurso, da ocorrência ou não da multa de mora na denúncia espontânea. É a extensão da interpretação que se pretende dar ao artigo 138 do CTN.

Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais . As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende ser a multa, uma prestação pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento

A natureza jurídica da multa, é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: o credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação , à satisfazê-la.

No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente.

Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum porque pune um ilícito.



Processo nº. : 10070.000359/96-12
Acórdão nº. : 108-06.210

A sociedade escolhe o tamanho e a forma do estado que pretende ter. No regime federalista, seja ele cooperativo ou não, a execução do governo se faz através dos recursos que são para Ele, carregados. A sociedade delega a execução de tarefas que pretende sejam publicamente realizadas. O custo do financiamento desta máquina é bancada pelos cidadãos.

Há um "pacto" nas sociedades, no qual, a adesão é expressa ou tácita, voluntária ou compulsória.

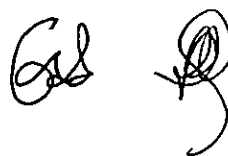
Quando a pessoa natural resolve exercer atos de comércio se tomando pessoa jurídica, pactua expressamente com o estado, a observância do seu regramento jurídico-tributário.

Em um estado de Direito, a forma de funcionamento que o Estado em seu poder de império impõem para si e para os particulares, é matéria de reserva legal. As obrigações pactuadas precisam ser adimplidas, sob pena de se comprometer o funcionamento do próprio estado.

É defeso ao particular descumprir este acordo, unilateralmente.

Transcrevo Hiromi Higuchi bem definiu o assunto objeto deste processo, quando afirma: *"A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração."*

A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração,



Processo nº. : 10070.000359/96-12

Acórdão nº. : 108-06.210

acompanhada , se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração “.

Ainda, segundo Celso Ribeiro Bastos, “ a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”

. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou esse entendimento. Transcrevo parte do Voto do Acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999, da lavra do Conselheiro Antônio de Freitas Dutra , por bem definir a matéria: “ A norma instituidora da multa ora questionada, está insculpida no artigo 88 da Lei 8981/1995.

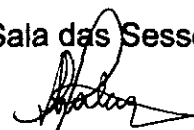
Por outro lado, a teor do artigo 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada , mesmo na hipótese de apresentação espontânea , se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ - tem dado mesmo entendimento a matéria em recentes julgados a saber : Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Portanto, corretos os entendimentos expendidos pela autoridade singular em sua decisão.

Por todo exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Agosto de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

